



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 002/2003.

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do projeto de Lei Complementar nº 01/2003.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei Complementar nº 01/2003 que visa a alteração do Código Tributário Municipal, reduzindo os valores aprovados dos tributos municipais.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório;

PARECER

O referido projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, mais precisamente do Prefeito Municipal, devendo pois, seguir as orientações constantes no art. 69, § 2º, I LOM, ou seja, juntamente com o projeto o mesmo deverá apresentar a justificativa, esta uma vez presente, passa-se a análise do referido projeto.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples. Conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A legalidade da lei deve constituir a primeira preocupação. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência das leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que a elabora. A lei, consagrando regras de conduta, há de ser antes de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

O projeto de Lei em questão visa a redução dos valores aprovados dos tributos municipais, logicamente trata-se de renúncia de receita, diante deste enquadramento deve-se observar os preceitos determinados no art. 14 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), *in verbis*:

(...)

"Art. 14- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

S 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução discriminada de tributo ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (grifo nosso)

(...)



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

O outra questão a ser observada com relação a legalidade do projeto atêm-se é com relação ao tratamento isonômico e a possibilidade da remissão fiscal, tal questionamento será explanado com base no art. 150, II, 6º, da Carta Magna e art. 172, I, do Código Tributário Nacional, a saber:

(...)

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(...)

(...)

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - omissis ...

(...)

Dos artigos supra citados se infere, ainda, que a remissão é subjetiva quando instituída em consideração à pessoa do sujeito passivo (situação econômica; erro ou ignorância quanto à matéria de fato; outras características pessoais). È o caso em tela, onde o Executivo está reconhecendo que a carga tributária Municipal encontra-se em um patamar monetário muito além da capacidade contributiva dos municípios.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desta temática a única ressalva do projeto a ser apresentada é:

A observância pelo proponente em preencher, antes de mais nada, os requisitos da LRF (acima transcritos), sob pena de tornar o projeto viciado, assim, opina-se pelo retorno do presente projeto ao Executivo para que o emende, nele fazendo constar os pré requisitos legais alhures expostos (art. 14 LRF).

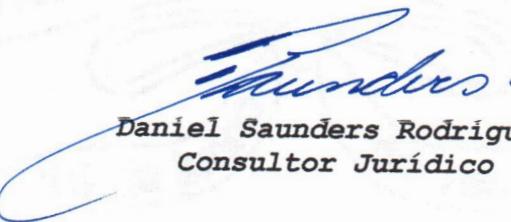
Ficando claro as observações feitas, passamos à conclusão.

CONCLUSÃO

Assim sendo, por tudo que foi acima explanado, opina-se efetivação da mudança acima citada (observação às determinações do art. 14 e incisos da LRF), através do envio do projeto ao executivo para correção, pois após estas, estará o projeto mais atido às normas legais e constitucionais vigentes e por consequência apto para aprovação desta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, é como nos parece a questão.

Guanhães, 13 de março de 2003.


Daniel Saunders Rodrigues

Consultor Jurídico